



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.722608/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.305 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente L.S.SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA ATRAVÉS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de prestação de serviços de porteiro, através de cessão de mão de obra, é atividade vedada para ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o contribuinte busca anular o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 13, de 19.12.2014, que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), em razão de exploração de atividade econômica vedada no âmbito do referido regime de tributação (art. 17, inciso XII, LC nº 123, de 2006, com efeitos a contar de 01.08.2012 (fl. 41).

Em manifestação de inconformidade contra o ADE, o contribuinte alegou que se dedicava a fornecer *peçoal para apoio de edifícios, como serviços de portarias, serviços de recepção (objeto do edital junto a Fundação Hospitalar Santa Teresinha), limpeza em geral no interior predial e vigilância não armada* (fl. 46), código CNAE nº 8111-7/00, que, de sua vez, não seria obstado no Simples Nacional (fl. 46).

A DRJ SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade posto que além das atividades de vigilância, limpeza ou conservação, permitidas para opção ao regime, o contribuinte confirma que explora outras atividades por meio de cessão de mão de obra. A decisão de primeira instância restou assim emendada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PORTARIA. ZELADORIA. RECEPCIONISTA. ATIVIDADES ECONÔMICAS VEDADAS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL.

A cessão ou locação de mão de obra para efeito de prestação de serviços de portaria, zeladoria ou recepcionista é circunstância impeditiva no âmbito do Simples Nacional.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, de que exerce suas atividades com o *fornecimento de pessoal para apoio em edifícios, como serviços de portaria, serviços de recepção, limpeza em geral no interior predial e vigilância não armada*, isto é, sempre se enquadrou no CNAE nº 8111-7/00. Informa que os *serviços de recepção (objeto do edital junto a Fundação Hospitalar Santa Teresinha), por mais que consta no contrato social da empresa não é realizado com habitualidade*. Por fim, alega que sempre prestou serviços de vigilância não armada, limpeza e conservação, na qualidade de serviços terceirizados e não como cessão de mão de obra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

1. Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 24.07.2015, conforme Aviso de Recebimento (fls. 95), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 24.08.2015, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 101) é **tempestivo** e preenche os demais requisitos processuais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A Recorrente, conforme Representação para Exclusão do Simples (fls. 36/40), promoveu alteração contratual para do *CNAE FISCAL de 8011-1/01 – atividades de vigilância e segurança privada para 8111-7/00 – serviços combinados para apoio a edifícios, exceto*

condomínios prediais, e do nome empresarial, passando de VIGILÂNCIA LS LTDA para LS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA – ME, a partir de 03/07/2012 (fls. 33/34).

A LC nº 123, de 2006, sofreu diversas alterações que foram flexibilizando os critérios de ingresso (inclusão de atividade então vedadas) e permanência (majoração dos limites de receita bruta) no Simples Nacional. Tal fato, requer do aplicador verdadeiro exercício de investigação para compreender a vigência dos diversos textos alterados.

No caso específico, a atividade de serviços de vigilância foi incluída na LC nº 123, de 2006, pela LC nº 128, de 2008, que incluiu o então § 5-D ao art. 18 ao texto original¹. Atualmente, essa atividade, tributada de acordo com o Anexo IV da LC nº 123, de 2006, consta como permitida no § 5-C ao art. 18 dessa lei.

Ressalte-se, ainda, que o texto da referida LC nº 123, de 2006, publicado no site do Planalto, não há qualquer referência à LC nº 128, de 2008 ou referência a renomeação dos quatorze § 5º existentes no art. 18 da LC nº 123, de 2006².

Retomando-se ao caso concreto, a Fiscalização, em procedimento de circularização junto ao tomador de serviço da ora Recorrente (Fundação Hospitalar Santa Terezinha), verificou que a atividade desempenhada é de *serviços especializados na fiscalização e controle físico de acesso público às suas dependências (serviços de portaria), mediante de cessão de mão de obra*, conforme cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 24/31).

A Recorrente alega que não exerce atividade de cessão de mão de obra, mas *fornecimento de pessoal para apoio em edifícios, como serviços de portaria, serviços de recepção (objeto do edital junto a Fundação Hospitalar Santa Terezinha), limpeza em geral no interior predial e vigilância não armada*. Afirma, ainda, que os *serviços de recepção (objeto do*

¹ Lei Complementar nº 128, de 2008 (DOU 22.12.2008)

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – escritórios de serviços contábeis; e

VIII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm#art88

*editado junto a Fundação Hospitalar Santa Terezinha), por mais que consta no contrato social da empresa **não é realizado com habitualidade**. (g.n.)*

A vedação de opção para atividade de cessão de mão de obra está prevista no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Em que pesa as alegações da Recorrente que seu objeto social se enquadre na atividade permissiva para adesão ao Simples Nacional, as provas acostadas (contrato do tomador de serviços de cessão de mão de obra) e a própria declaração do contribuinte de que os serviços de recepção, ainda que constem no contrato social da empresa, não são realizados com habitualidade, indica, a contrário senso, a realização de atividade vedada, ainda que de forma não habitual.

Nesse sentido, há diversos precedentes do CARF, os quais citamos os seguintes:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTEIRO ATRAVÉS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de prestação de serviços de porteiro, através de cessão de mão de obra, é atividade vedada para ingresso no Simples Nacional. (Acórdão nº 1301-004.714, sessão de 11.08.2020).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE SIGILO BANCÁRIO.

O pedido de acesso da RFB a extratos bancários de empresa fiscalizada não configura causa de nulidade, pois amparada em previsão legal reputada constitucional pelo STF nos autos do RE nº 601314, julgado pela sistemática da repercussão geral, quando foi definido que “ O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.”

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2012, 2013 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO LIVRO-CAIXA.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando a empresa deixar de registrar movimentações bancárias a que estava legalmente obrigada.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRATOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. ATIVIDADE VEDADA.

A prestação de serviços de portaria por meio de contratos de cessão-de-mão de obra é causa de exclusão do Simples Nacional, pois se trata de atividade vedada ao ingresso nesse regime de tributação.. (Acórdão nº 1302-004.946, sessão de 15.10.2020).

Por essa razão, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins